



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

PROCESSO N°/	EM//	
APENSO Nº/		
REQUERENTE:		
PROCEDÊNCIA:	DISTRIBUIÇÃO:	
	ANDAMENTO:	
ASSUNTO:		
0		
Processo N°: 021347/2021 Data: 07/10/2021		
rigem: DINIZ TECNOLOGIA E SOLUCOES EIRELI teressado: DINIZ TECNOLOGIA E SOLUCOES EIRELI		
ssunto: SOLICITAÇÃO have de acesso online: 4525453241332021		
etalhamento: NCAMINHO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO PRESENCIAL Nº		
7/2021		





À AUTORIDADE SUPERIOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COLATINA - ES



REF: RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO PRESENCIAL N.º 57/2021 - PROCESSO 100384/2020

A licitante **DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.503.070/0001-13, sediada à Rua Marcos Tomazini, 157, sala A, na cidade de Londrina/PR, CEP 86.057-060, neste ato por sua representante legal conforme procuração anexada ao procedimento licitatório, na condição de licitante no certame em epígrafe, a tempo e modo respeitosamente vem perante Vossa Senhoria interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que **indevidamente inabilitou a empresa recorrente**.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a interposição é feita dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no item 12.2 do Edital de Pregão Presencial nº 57/2021, tendo como termo final a data do presente protocolo, sendo, portanto, dentro do prazo legal/editalício.







II. DA NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI EPP. CERTIDÃO DE REGISTRO DO CREA.

A presente licitação teve por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada para execução dos serviços de cabeamento lógico estruturado, conforme especificações e condições contidas nos Anexos do Edital.

O Edital de Licitação previu quais documentos deveriam ser entregues no Envelope de Habilitação, entre eles, a certidão de registro e quitação de pessoa jurídica do CREA/ES e a certidão de registro e quitação de pessoa física do CREA/ES do engenheiro responsável técnico da empresa licitante.

Fixadas as regras para o certame, a Administração Pública vincula-se ao edital pelo chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tipificado no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ocorre que a empresa recorrente foi inabilitada no presente certame, em razão do suposto descumprimento do item 10.1.3, alínea "b" do Edital, por não ter apresentado Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física do CREA para o engenheiro Juan Carlos Monastério de Mattos Dias e por não ter comprovado a capacidade técnica do engenheiro Guilherme Rodrigues Guilhem para alguns itens.







Entretanto, tal decisão deve ser revista, pelos motivos a seguir expostos.

A empresa recorrente apresentou o contrato de prestação de serviços do Engenheiro Guilherme Rodrigues, bem como apresentou CREA Pessoa Jurídica, documentação esta que comprova que os engenheiros Guilherme e Juan são responsáveis técnicos da empresa Diniz, e estão em situação regular perante o CREA:



Ainda, a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física do CREA do engenheiro Guilherme foi devidamente apresentada, **não havendo motivos para inabilitar a empresa recorrente com base no item 10.1.3**, alínea "b" do Edital, haja vista o seu devido cumprimento.

Em relação ao suposto descumprimento do item 10.1.3, alínea "d" do Edital, impende destacar que foram apresentados diversos atestados técnicos com características similares ao objeto licitado, e que elencavam os itens mais pertinentes destes certame, conforme fora exigido junto ao instrumento convocatório, esses







registrados no órgão regulamentador (CREA) e ainda acervados, cumprindo em sua totalidade, a capacidade técnica operacional e profissional da empresa.

A decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, além de permear o excesso de formalismo, também vai contra o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, insculpido na legislação de licitação.

A Lei 8.666/93, de aplicação subsidiária ao presente certame, dispõe em seu artigo 3º que a licitação deve observar o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, conforme abaixo destacado:

Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ainda, há que se ressaltar que a declaração de inabilitação da empresa recorrente, sem a realização de diligências com o objetivo de complementar a documentação inicialmente apresentada encontra óbice no entendimento do <a href="https://example.com/rabulla.c

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

(TCU - Acórdão 357/2015-Plenário)

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais







vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

(TCU - Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proibe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

(TCU - Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Ainda neste sentido, o edital junto ao item 11.25, afirma que a autoridade competente ou pregoeiro, poderiam solicitar diligências, em qualquer momento que julgar necessário, para elucidar ou complementar instruções do processo. Ocorre que sob a prerrogativa da necessidade de comprovação registro e regularidade do engenheiro Juan; o CREA pessoa jurídica, trazia todas as informações para autenticidade deste, e ainda, confirmava sua regularidade junto ao órgão gerenciador;

Diante do fato, e levando em consideração o item 11.25, existia passividade total de auferir tais informações, junto ao site do CREA do Estado do Paraná.

A documentação apresentada pela empresa Diniz é suficiente para demonstrar a sua capacidade técnica operacional e profissional para a execução dos serviços pleiteados por este município. Contudo, no caso de entendimento diferente por este Pregoeiro, deveria ter-se utilizado da realização de diligências prevista no artigo 41, §3º da Lei nº 8.666/93, com o fim de evitar a inabilitação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Isso porque, também conforme entendimento já manifestado pela Corte de Contas, o Edital de Licitação não constitui um fim em si mesmo, mas apenas um instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados.







Por esse motivo, a interpretação tanto da legislação quanto dos Editais deve ter por objetivo o atingimento destas finalidades, "evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato".

Ademais, o d. Relator do Acórdão 1211/2021 - Plenário realizou a seguinte observação em seu voto:

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Inclusive, de modo a dar maior efetividade à seleção da proposta mais vantajosa, a Nova Lei de Licitação (Lei nº 14.133/2021), que encontra-se em vigência e será a responsável por revogar a Lei nº 8.666/93, que embasou o presente edital, prevê em seu texto a possibilidade de realização de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame (art. 64), se alinhando ao entendimento já demonstrado pelo Tribunal de Contas da União.

Desse modo, tem-se que, no presente caso, torna-se plenamente possível a realização de diligências, de modo a permitir que a empresa Diniz Tecnologia apresentasse informações SUPOSTAMENTE faltantes – que já restaram demonstradas nos demais documentos apresentados – dando efetividade e eficácia aos principios licitatórios que objetivam a seleção da proposta mais vantajosa para o Município.

Por fim, insta salientar que as certidões que supostamente não foram apresentadas servirão apenas para atestar uma condição **pré-existente da empresa**, ou







seja, que possui capacidade técnica operacional e profissional para a consecução dos serviços objetos da presente licitação.

Neste sentido, existe ainda decisão do TCU, sob Acordão do 1795/2015:

"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implicita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. " (Acórdão: 1795/2015 — Plenário. Data da sessão: 22/07/2015. Relator: José Mucio Monteiro).

"Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse púbico em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração"

STJ MS 5418/DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo.

Assim sendo, por todo o exposto, é a presente para requerer seja revista a decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, que determinou a inabilitação da empresa Diniz Tecnologia, seja pelo cumprimento das determinações editalícias, com a apresentação de diversos atestados de capacidade técnica, seja pela necessidade de abertura de prazo para realização de diligência e complementação de informações já existentes.





EIRELI EPP



III. DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES

Diante de todo este detalhamento, nota-se que <u>o caso é de solução</u> simples, objetiva e direta, sendo flagrante a necessidade de imediata habilitação da empresa recorrida!

O cumprimento das normas da lei nº 8.666/93 e do Edital desta licitação obrigam a autoridade pública a habilitar a empresa recorrente, já que sua proposta e documentação atende a todas as normas constantes do Edital, não havendo qualquer motivo que subsidie a sua inabilitação.

Diferentemente não poderia ser, afinal, estabelece a Constituição Federal, art. 37 que a Administração Pública deve obedecer aos princípios que servem como base também aos processos licitatórios:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)."

Assim é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos."

Sendo assim, prezando pelo correto andamento do processo de licitação, em cumprimento aos princípios que o regem e na observância da premissa da supremacia do interesse público, entende-se que a parte recorrida deve ser habilitada a fim de que se dê prosseguimento na licitação nos termos da lei.

Cabe ainda destacar que, nos artigos 3º, 41 e 55 da lei 8.666/93, expressamente se refere ao princípio da legalidade que, por sua vez, está intimamente vinculado ao princípio da vinculação do instrumento convocatório – elementos dos quais o senhor pregoeiro não pode em hipótese nenhuma (nos limites do comportamento probo e legal) se distanciar!







O artigo 37 da Constituição Federal de 1988 é cristalino ao determinar que a Administração Pública deve reger todos os seus atos respeitando diversos princípios, dentre eles o da Legalidade e o da Eficiência.

Assim, com base na atuação dentro da legalidade, respeitando os princípios que regem o processo licitatório, é o presente recurso, para o fim de rever a decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, para habilitar a empresa recorrente, pelos motivos acima expostos.

III.1 Diante de tais situações técnicas de flagrante desatendimento às exigências do Edital, posto que a empresa recorrente apresentou a documentação necessária para comprovar sua habilitação, bem como o fato de que não foi realizada diligências, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, pugna pela revisão da decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, com a devida habilitação da empresa Diniz Tecnologia, o que resta requerido!

Com evidente respeito à decisão proferida pelo pregoeiro, mas sua decisão afronta os termos legais, editalícios e ao entendimento do Tribunal de Contas da União, ao inabilitar a empresa recorrente.

III. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requerendo que seja exercido pela autoridade pública o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, requer seja o presente recurso recebido e processado, bem como julgados procedentes todos os seus pedidos para o fim de habilitar a empresa DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI EPP no certame.







Por conta de todo o exposto, concluí-se cristalinamente que há motivos para que a decisão do(a) i. pregoeiro(a) que prejudica a recorrente (e toda a Administração Pública) seja revista e, assim, seja reconhecido o equívoco da mesma tendo em vista que restou demonstrado que a empresa recorrente comprovou sua capacidade técnica OPERACIONAL E PROFISSIONAL, com a documentação já apresentada no certame, prossequindo-se o certamente na forma prevista em lei!

Contudo, caso seja mantido o entendimento do Sr. Pregoeiro, de que ausentes documentação obrigatória, que apenas serviria para comprovar condição préexistente da empresa e de seus engenheiros responsáveis, requer seja realizada diligência, para o fim de auferir as informações já apresentadas por meio dos demais documentos, nos termos do Acórdão 1221/2021 – TCU Plenário.

Nestes termos e ciente da possibilidade de se recorrer ao Judiciário e aos Tribunais de Contas para se fazer cumprir a lei, por ser medida do mais estrito cumprimento da legalidade, requer deferimento do presente recurso apresentado.

Londrina, 07 de outubro de 2021.

Virlane Mosken Tamanhão
VIRLANE MOSKEN TAMANHÃO
Advogada

OABJES 3418 REPRESENTANTE POR PROCURAÇÃO

CPF: 148.093.307-45 | OAB/ES: 34.189

04.503.070/0001-13

DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI - EPP

RUA MARCOS TOMAZINI, 157 - SALA A COLUMBIA - F.: (43) 3026-1561 CEP 86057-060 - LONDRINA - PR







CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ

Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que a empresa encontra-se regularmente registrada nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estando habilitada a exercer suas atividades no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(eis) técnico(s).

Certidão nº: 34891/2021

Validade: 19/09/2021

Razão Social: DINIZ TECNOLOGIA E SOLUCOES EIRELI - EPP

CNPJ: 04503070000113

Registrada desde: 23/12/2009 Num. Registro: 49156

Capital Social: R\$ 600.000,00

Endereço: RUA MARCOS TOMAZINI, 157 SALA A COLUMBIA

CEP: 86057060 Município/Estado: LONDRINA-PR

Objetivo Social:

a)Construção de estações e redes de telecomunicações(4221-9/04); b) Comércio varejista de artigos de uso doméstico(4759-8/99); c) Instalação e manutenção elétrica(4321-5/00); d) Prestação de serviços de informação(6399-2/00); e) Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação(4752-1/00); f) Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação(9512-6/00); g) Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática(4751-2/01); h) Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica(4221-9/02); i) Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico(8020-0/01); j) Comércio varejista de material elétrico(4742-3/00); k) Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos(3313-9/01); I) Instalação de máquinas e equipamentos industriais(3321-0/00); m) Serviços de apoio administrativo(8219-9/99).

Restrição de Atividade : Atividades técnicas da empresa restritas ás atribuições de seu(s) responsável(is) técnico(s).

Encontra-se quite com a anuidade relativa ao exercício de 2021. Não possui débito(s) referente a processo(s) de fiscalização e/ou dívida ativa até a presente data.

Responsável(eis) Técnico(s):

1 - JUAN CARLOS MONASTERIO DE MATTOS DIAS

Data de Expedição: 05/02/1986 Carteira: SC-5708/D Desde: 30/04/2014 Carga Horária: 2: H/D Até: 22/04/2015

Desde: 08/05/2015 Carga Horária: 2: H/D Data do Visto: 05/05/1992 Visto No: 10698 Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA Situação: Regular Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 9º do CONFEA

Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA Situação: Regular Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 8º do CONFEA

2 - GUILHERME RODRIGUES GUILHEM

Carteira: PR-160371/D Data de Expedição: 22/03/2017

Desde: 19/09/2019 Carga Horária: 4: H/D

CREA 23/03/2021

> Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA Situação: Regular Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 9º do CONFEA

Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA Situação: Regular

Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º

Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA Situação: Regular Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 8º do CONFEA

Título: ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRABALHO Situação: Regular

Resolução do Confea N.º 359/1991 - Art. 4º do CONFEA Observações: Atribuições concedidas pelo Crea-SP

Título: ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRABALHO Situação: Regular

Decreto Federal N.º 92.530/1986, de 09 de abril de 1986

Observações: Atribuições concedidas pelo Crea-SP

Título: ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRABALHO Situação: Regular

Lei Federal N.º 7.410/1985, de 27 de novembro de 1985

Observações: Atribuições concedidas pelo Crea-SP

Para fins de: LICITAÇÕES

Certificamos que caso ocorra(m) alteração(ões) nos elementos contidos neste documento, esta Certidão perderá sua validade para todos os efeitos.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do CREA-PR (http://www.crea-pr.org.br), através do protocolo n.º 93375/2021, ressaltando a impossibilidade de execução de quaisquer serviços ou obras sem a participação efetiva de seu(s) responsável(eis) técnico(s).

Emitida via Internet em 23/03/2021 10:15:14

Dispensa-se a assinatura neste documento, conforme Instrução de Serviço Nº 002/2014. A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.









CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ

Certidão de Registro de Pessoa Física e Negativa de Débitos

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que o(a) profissional abaixo encontra-se regularmente registrado(a) nos termos da Lei Federal nº 5.194/66 possibilitando-o(a) a exercer sua profissão no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) constantes de seu registro.

Certidão nº: 123617/2021

Nome Civil: JUAN CARLOS MONASTERIO DE MATTOS DIAS

Carteira - CREA-SC Nº :SC-5708/D

Registro Nacional : 2503855296 Registrado(a) desde : 05/02/1986

Filiação : JOÃO DE MATTOS DIAS

MARCELA MONASTERIO DE MATTOS DIAS

Data de Nascimento : 23/02/1963 Carteira de Identidade : 17443976

Naturalidade : LINS/SP

CPF: 58782524904

Visto Nº: 010698

Dt. Expedição Visto: 05/05/1992

Validade: 31/03/2022

Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

Data da Colação de Grau: 29/03/1985 Diplomação: 29/03/1985

Situação : Regular

Atribuições profissionais:

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 8º de 29/06/1973 do CONFEA. Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 9º de 29/06/1973 do CONFEA.

Responsabilidade Técnica/Quadro Técnico: 55159 - SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI ME

CNPJ: 15510770000151

Desde: 18/06/2014 Carga Horária: 2 Horas Unidade: HORA/DIA

49156 - DINIZ TECNOLOGIA E SOLUCOES EIRELI - EPP

CNPJ: 04503070000113

Desde: 08/05/2015 Carga Horária: 2 Horas Unidade: HORA/DIA

59802 - OLIVEIRA & SOUSA COMUNICAÇÕES LTDA - ME

CNPJ: 05057352000105

Desde: 14/08/2018 Carga Horária: 10 Horas Unidade: HORA/SEMANA

Encontra-se quite com a anuidade relativa ao exercício de 2021.

Não possui débito(s) referente a processo(s) de fiscalização e/ou dívida ativa até a presente data.

presente data.

Para fins de: LICITAÇÕES



A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do (http://www.crea-pr.org.br), através do protocolo n.º 301191/2021.



Emitida via Internet em 07/10/2021 13:43:50

Dispensa-se a assinatura neste documento, conforme Instrução de Serviço Nº 002/2014. A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA Governo do Estado do ESPIRITO SANTO



ATA

Avei Pregão Presencial Nº 000057/2021 - 01/09/2021 - Processo Nº 100384/2020

Avei VINICIUS DA SILVA NETTO

04/10/2021

Julgamento de Habilitação

As 08h do dia 04 de outubro de 2021, reuniram-se o Pregoeiro Municipal deste Órgão, VINICIUS DA SILVA NETTO e Equipe de Apolo, DAYANE SERAFINI SANTANA e GIULIANA ARPINI TOREZANI, designados pela Portaria n.º 004/2021, para, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520/02, e subsidianamente pela Lei n.º 8.666/93, com as alterações da Lei nº 8.883/94, realizar os procedimentos referentes ao Pregão Presencial n.º 057/2021, Processo n.º 100384/2020, com o tipo de juigamento MENOR PREÇO POR LOTE cujo objeto é registro de preço para contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de mão de obra e materiais para executar serviços de cabeamento lógico estruturado, em diversos setores administrativos deste Municipio, através da Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação.

No horário designado para a reabertura da sessão, se fizeram presentes as empresas DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI e ED TECNOLOGIA EIRELI. Também esteve presente em cumprimento ao item 10.2 do Edital, o Engenheiro Civil da Secretaria Municipal de Obras. Sr. Diego Ferreira Macedo e o Superintendente de Tecnologia de Informação, Sr. Rodrigo Brumatti Serafini.

Considerando que no dia 01 e setembro de 2021, data da abertura da sessão do Pregão Presencial n.º 057/2021, foram credenciadas as empresas ED TECNOLOGIA EIRELI e DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI.

Considerando que a empresa vencedora da Fase de Lances foi a ED TECNOLOGIA EIRELI, no lote 1, no valor total de R\$1.275.000.00 (um milhão duzentos e setenta e cinco mil reais).

Considerando que foi aberto o envelope "Habilitação" da empresa vencedora da Fase de Lances sendo os documentos analisados e rubricados por todos os presentes e, estando a documentação de acordo com o exigido no Edital, e o Pregoeiro ter julgado habilitada a empresa ED TECNOLOGIA EIRELI.

Considerando que a empresa DINIZ TECNOLOGIA E SOLUCOES EIRELI interpôs Recurso Administrativo através do protocolo n.º 018797/2021

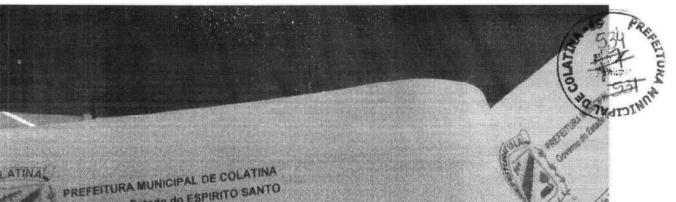
Considerando a decisão do Recurso Administrativo, onde o Pregoeiro retificou sua decisão fundado exclusivamente no parecer das Secretarias Municipais de Tecnologia da Informação e de Obras, inabilitando e desclassificando a Proposta de Preços da empresa ED TECNOLOGIA EIRELI inabilitando e desclassificando a Proposta de Preços da empresa ED TECNOLOGIA EIRELI

Considerando que a empresa segunda colocada na Fase de Lances foi a DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELL no lote 1, no valor total de R\$1 307 147,70 (um milhão trezentos e sete mil, SOLUÇÕES EIRELL no lote 1, no valor total de R\$1 307 147,70 (um milhão trezentos e sete mil, SOLUÇÕES EIRELL no lote 1, no valor total de R\$1 307 147,70 (um milhão trezentos e sete mil, SOLUÇÕES EIRELL no lote 1, no valor total de R\$1 307 147,70 (um milhão trezentos e sete mil, SOLUÇÕES EIRELL no lote 1, no valor total de R\$1 307 147,70 (um milhão trezentos e sete mil, SOLUÇÕES EIRELL no lote 1, no valor total de R\$1 307 147,70 (um milhão trezentos e sete mil, SOLUÇÕES EIRELL no lote 1, no valor total de R\$1 307 147,70 (um milhão trezentos e sete mil, SOLUÇÕES EIRELL no lote 1, no valor total de R\$1 307 147,70 (um milhão trezentos e sete mil, SOLUÇÕES EIRELL no lote 1, no valor total de R\$1 307 147,70 (um milhão trezentos e sete mil, SOLUÇÕES EIRELL no lote 1, no valor total de R\$1 307 147,70 (um milhão trezentos e sete mil, SOLUÇÕES EIRELL no lote 1, no valor total de R\$1 307 147,70 (um milhão trezentos e sete mil, SOLUÇÕES EIRELL no lote 1, no valor total de R\$1 307 147,70 (um milhão trezentos e sete mil, SOLUÇÕES EIRELL no lote 1, no valor total de R\$1 307 147,70 (um milhão trezentos e sete mil, SOLUÇÕES EIRELL no lote 1, no valor total de R\$1 307 147,70 (um milhão trezentos e sete mil, SOLUÇÕES EIRELL no lote 1, no valor total de R\$1 307 147,70 (um milhão trezentos e sete mil, SOLUÇÕES EIRELL no lote 1, no valor total de R\$1 307 147,70 (um milhão trezentos e sete mil, SOLUÇÕES EIRELL no lote 1, no valor total de R\$1 307 147,70 (um milhão trezentos e sete mil, SOLUÇÕES EIRELL no lote 1, no valor total de R\$1 307 147,70 (um milhão trezentos e sete mil, SOLUÇÕES EIRELL no lote 1, no valor total de R\$1 307 147,70 (um milhão trezentos e sete mil, SOLUÇÕES EIRELL no lote 1, no valor total de R\$1 307 147,70 (um milhão trezentos e sete mil, SOLUÇÕES EIRELL no lote 1, no valor total de R\$1 307 147,70 (um milhão trezentos e sete mil, SOLUÇÕ

No horário e dia remarcado, este Pregoeiro prosseguiu com a sessão, ábrindo e analisando o envelope de Habilitação da empresa DINIZ TECNOLOGIA E SOLUCOES EIRELI Todos documentos foram analisados e rubricados por todos os presentes.

Ato continuo, foi confirmado que a empresa DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI não apresentou, dentro do envelope de Habilitação, o item 10.1.3, "b" (Certidão de Registro e Quitação apresentou, dentro do envelope de Habilitação, o item 10.1.3, "b" (Certidão de Registro e Quitação)

1



Governo do Estado do ESPIRITO SANTO

ATA

11.44	对是为此的是必须的社会的 是	The same of the sa	P 100384/2020
	Pregão Presencial Nº 000057/2021	01/09/2021 - Processor	
-bapan	Pregao Presencial Nº 000051		
sponsave/	VINICIUS DA SILVA NETTO		
2.00			1- 10-25
Tipo	Julgamento de Habilitação	nsenheiro Juan Carlos	Monasterio de Mai

de Pessos Fisica do CREA) para o Engenheiro Juan Carlos Monasterio de Matros Días, assim como não comprovou Capacidade Técnica, através de seu unico Engenheiro apto, Guilherme Rodrigues. Guilhem conforme avaliação dos servidores municipais designados para esta avaliação, para os tens de major relavançados. Esta dos servidores municipais designados para esta avaliação, para os tens de maior relevancia "Fornecimento e instalação de eletrocalha de aço galvanizado, tipo U, 50x50mm, com tampa de encaixe, fixada em teto, inclusive emendas e material para fixação" e Fornecimento e instalação de tomada de rede, tipo condulete 4x2, de sobrepor, com tampa,

Todos os demais documentos estão válidos, considerando a data de entrega do envelope de

Diante desses fatos, o Pregoeiro julgou inabilitada a empresa DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES

Finalizada todas as fases deste procedimento licitatório, com apresentação da intenção de recurso, a credenciada da empresa DINIZ TECNOLOGIA E SOLUCOES EIRELI se manifestou da seguinte forma: "intencionamos recurso administrativo contra a inabilitação de nossa empresa. A empresa cumpriu com todos os requisitos técnicos, em Edital e tem total excelência e capacidade técnica para atender ao estimado orgão. Mais detalhes em peça recursal, na Integra

A empresa DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI e ED TECNOLOGIA EIRELI deverão interpor recurso e contrarrazão conforme estabelecido no Item 12 do Edital deste Pregão Presencial

Nada mais tendo a registrar, foi dada por encerrada a sessão, da qual se lavrou a presente Ata, que, após lida e achada conforme, foi por todos assinada

VINICIUS DA SILVA NETTO (Pregoeiro)

DAYANE SERAFINI SANTANA (Equipe de Apolo)

GIULIANA ARPINI TOREZANI (Equipo de Apoio)

DIEGO FERREIRA MACEDO (Engenheiro Civil - SEMOB)







ANEXO III - PROCURAÇÃO / CREDENCIAMENTO

Bairro: Columbia

Estado: PR

Proponente: DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI EPP CNPJ: 04.503.070/0001-13 IE: 90304782-80 IM: 1350927

Endereço: Rua Marcos Tomazini, 157

CEP: 86.057-060 Cidade: Londrina

Telefone: (43) 3026-1561 E-mail: licitacao@gruposmartseg.com.br

A PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA - ES PREGÃO PRESENCIAL 57/2021

04.503.070/0001-13 DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI - EPP

RUA MARCOS TOMAZINI, 157 - SALA A COLUMBIA - F.: (43) 3626-1551 CEP 86057-060 - LONDRINA - PR

OUTORGANTE: DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI EPP, inscrita no CNPJ nº.04.503.070/0001-13 por intermédio de seu representante legal a Sra. ALINE CRISTINA DA SILVA DINIZ, portador(a) da Carteira de Identidade no.9.156.108-5 e do CPF no .054.783.389-07, DECLARA sob as penas da Lei:

89, CPF:
ntá-lo no
tencial nº
prestar
tes, visar
sistěncia
Virlane Mosken Tamanhàb OUTORGADO: Sra. Virlane Mosken Tamanhão, inscrita na OAB/ES nº 34.189, CPF: 148.093.307-45, PODERES: aos quais confere amplos poderes para representá-lo no procedimento licitatório, especificamente na licitação modalidade Pregão Presencial nº 57/2021, da Prefeitura Municipal de Colatina - ES, podendo para tanto prestar esclarecimentos, formular ofertas e demais negociações, assinar atas e declarações, visar documentos, receber notificações, interpor recurso, manifestar-se quanto à desistência deste e praticar todos os demais atos inerentes ao referido certame.

Advogada OAB/ES 34189 Londrina, 31 de agosto de 2021

ALINE CRISTINA DA SILVA DINIZ CPF: 054.783.389-07 | RG: 9.156.108-5 DINIZ JECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI

DIRETORA



Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de ALINE CRISTINA DA SILVA DINIZ

0707n.arD 3-bhFKM 80Z7V sto de 2021

O SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR LIÃO SUBSTITUTO

Marcos Tomazini, 157 | Jd. Columbia | CEP: 86.057.060 | Londrina | Paraná | (43) 3026.1561 www.gruposmartseg.com.br

Confira os dados do ato em: https://selodigital.tiph.jus.br.ou.Consulte o Documento em: https://azevedobastos.noc.br/documento/70253108217509174055



Autenticação Digital Código: 70253108217509174055-1 Data: 31/08/2021 14:35:43 Valor Total do Ato: R\$ 4,66 Selo Digital Tipo Normal C: ALY91359-A7NV;



Cartório Azevêdo Bastos







Azevedo Bastos - 1º Officio de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Inteldições e Tuteli PB, nos termos da medida provisóna N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmados de confirma O presente documento digital pode ser convertido em pape por meio de autenticação no Tabellonato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILL.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DA PARAÍBA RTÓRIO AZEVÊDO BASTOS

FUNDADO EM 1888 PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARGO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484 http://www.azevedobastos.not.br E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Obitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc..

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraiba, foi instituído pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa DINIZ TECNOLOGIA E SOLUCOES EIRELI -EPP tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa DINIZ TECNOLOGIA E SOLUCOES EIRELI - EPP a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a DINIZ TECNOLOGIA E SOLUCOES EIRELI - EPP assumiu, nos termos do artigo 8°, §1°, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3°, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 31/08/2021 14:46:43 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa DINIZ TECNOLOGIA E SOLUCOES EIRELI - EPP ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.not.br e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é valida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

Código de Autenticação Digital: 70253108217509174055-1

Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b2784d999fedb0792f371eb72393baa0b5d96c397b8d9acc607b09f405cebdffccab76da305214970a1c462ca9df3b88dcf0 d02ec99e61a64137b8a2c3b03e030





a Mosken Tamanhão Advogada DAB/ES 34189



A Licitação Colozusois

RECEBIDO Company Compan



Licitação Colatina < licitacoes.colatina@gmail.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA - RECURSO ADMINISTRATIVO/CONTRARRAZÕES - PREGÃO PRESENCIAL 057/202

1 mensagem

Licitação Colatina < licitações.colatina@gmail.com> Para: Eduardo Connections Ti <eduardo@connections.net.br> 8 de outubro de 2021 07:57

Prezados, bom dia!

Segue em anexo cópia do Recurso Administrativo, protocolado pela empresa DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI, sob o nº 021347/2021, em face do Pregão Presencial nº 057/2021.

De acordo com o artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, o Recurso Administrativo interposto poderá ser impugnado pela empresa licitante, no prazo máximo de 3 dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente (07/10/2021), mediante apresentação de peça escrita no Protocolo Geral do Município de Colatina-ES, situada na Av. Ângelo Giuberti, 343, Bairro Esplanada, Colatina-ES, no horário das 12h às 17h.

Em tempo, solicitamos que se a empresa não tiver a intenção de apresentar contrarrazões ao recurso proposto, manifeste sua renúncia em resposta a esse e-mail.

Solicitamos por gentileza, confirmar recebimento.

Atenciosamente,

VINICIUS DA SILVA NETTO Pregoeiro Municipal Coordenadoria de Licitação Prefeitura Municipal de Colatina Estado do Espírito Santo (27) 3177-7866

RECURSO ADMINISTRATIVO PP 057-2021 - HABILITAÇÃO DINIZ.pdf 8888K





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

PROCESSO Nº/	EM//
APENSO N°/	
REQUERENTE:	
PROCEDÊNCIA:	DISTRIBUIÇÃO:
	ANDAMENTO:
ASSUNTO:	
Processo Nº: 021693/2021 Data: 14/10/2021	
Tipo: Externo Origem: ED TECNOLOGIA EIRELI	
Interessado: ED TECNOLOGIA EIRELI Assunto: SOLICITAÇÃO Chave de acesso online: 4529063241462021	
Detalhamento:	
EMPRESA DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI EPP	



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA/ES Secretaria Municipal de Administração Coordenadoria de Licitações

Ref.:

Edital de Pregão Presencial 057/2021 Processo Administrativo 100384/2020

Ilmo. Sr. Pregoeiro,



ED TECNOLOGIA EIRELI ME., inscrita no CNPJ n.º 05.023.956/0001-22, com sede na Rua Misael Pedreira da Silva nº 98, sala 601, Santa Lúcia, Vitória-ES, CEP 29056-940, neste ato por seu Diretor, **Eduardo Dias Moreira**, inscrito no RG nº 1.004.766/SSP-ES e CPF nº 071.740.277-09, vem apresentar **CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela empresa DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI EPP**, conforme motivos a seguir expostos.

A recorrente se insurgiu contra a decisão proferida na sessão realizada no dia 04/10/2021, que a julgou INABILITADA, cujo trecho se transcreve a seguir:

(...) não apresentou, dentro do envelope de Habilitação, o item 10.1.3, "b" (Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física do CREA) para o engenheiro Juan Carlos Monastério de Mattos Dias, assim como não comprovou capacidade técnica através de seu único engenheiro apto, Guilherme Rodrigues Guilhem, conforme avaliação dos servidores municipais designados para esta avaliação, para os itens de maior relevância "Fornecimento e instalação de eletrocalha de aço galvanizado, tipo U, 50x50mm, com tampa de encaixe, fixada em teto, inclusive emendas, e material para fixação, e "Fornecimento e instalação de tomada de rede, tipo condulete 4x2, de sobrepor, com tampa, suporte e módulo fêmea RJ45.

Alega a recorrente que teria sido inabilitada por descumprimento ao item 10.1.3, "b" do edital em relação ao engenheiro Juan Carlos Monastério de Mattos Dias e "por não ter comprovado a capacidade técnica do engenheiro Guilherme Rodrigues Guilhem para alguns itens". Argumenta que a Administração procedeu com excesso de formalismo e solicita a realização de diligências para "complementar a documentação inicialmente apresentada".

Nota-se, portanto, como ressalta a própria recorrida, que sua inabilitação se deu com base em dois motivos.

ED TECNOLOGIA EIRELI Rua Misael Pedreira da Silva, 98 – Sala 601, Santa Lúcia, Vitória-ES CEP 29056-230

Telefone 27 3019-0947 CNPJ: 05.023.956/0001-22





O primeiro deles é a não apresentação da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física do CREA do engenheiro Juan Carlos Monastério de Mattos Dias, restando descumprido o item 10.1.3, "b".

Quanto a isso, a recorrente alega que não haveria motivos para sua desclassificação, já que apresentou a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica e a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física do segundo engenheiro, Sr. Guilherme Rodrigues Guilhem.

Não obstante as alegações da recorrente, o edital é claro na exigência da Certidão do CREA em nome da empresa E em nome do engenheiro (ou engenheiros) responsável técnico. Tratase de exigência editalícia expressa que a Administração não pode simplesmente afastar, pois isso implicaria violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Assim, se a Certidão é exigida para todos os licitantes, **não pode a Administração dispensar unicamente a recorrente de sua apresentação**. Não há que se falar em formalismo excessivo, mas sim em estrito cumprimento ao edital, à lei e aos princípios norteadores da licitação.

Já o segundo motivo de desclassificação está na ausência de comprovação da execução de dois dos serviços/parcelas de maior relevância exigidos no item 10.1.3, "d":

- Fornecimento e instalação de eletrocalha de aço galvanizado, tipo U, 50x50mm, com tampa de encaixe, fixada em teto, inclusive emendas, e material para fixação;
- Fornecimento e instalação de tomada de rede, tipo condulete 4x2, de sobrepor, com tampa, suporte e módulo fêmea RJ45.

E aqui se faz necessária muita **atenção**. A recorrente afirma que "foram apresentados diversos atestados técnicos com características similares ao objeto licitado, e que elencavam os itens mais pertinentes destes [sic] certame, conforme fora exigido junto ao instrumento convocatório".

Ainda, alega que tal comprovação não teria sido feita exclusivamente em relação à capacidade técnica do engenheiro Guilherme Rodrigues Guilhem.

Assim, a recorrente tenta induzir a Administração a erro construindo narrativa completamente deturpada, pela qual se poderia supor que haveria CAT's e/ou atestados de capacidade técnica em nome do Sr. Juan Carlos mencionando tais serviços, mas que os mesmos teriam sido desconsiderados.

Entretanto, não há, dentre as várias Certidões de Acervo Técnico e atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente, absolutamente nenhum que mencione a execução de

ED TECNOLOGIA EIRELI Rua Misael Pedreira da Silva, 98 – Sala 601, Santa Lúcia, Vitória-ES CEP 29056-230

Telefone 27 3019-0947 CNPJ: 05.023.956/0001-22

M

tais serviços – seja em nome do Sr. Juan Carlos Monastério de Mattos Dias ou do Sr. Guilherme Rodrigues Guilhem.

A recorrente simplesmente não apresentou <u>nenhum</u> documento comprovando a execução de tais serviços/parcelas de maior relevância.

Assim, ainda que se considerasse atendido o item 10.1.3, "b", sendo reconhecido o Sr. Juan Carlos como engenheiro responsável técnico, não existem documentos no autos que comprovem que ele executou os mencionados serviços/parcelas de maior relevância exigidos no item 10.1.3, "d" — e este item continuaria não atendido.

Desta feita, soa completamente absurdo o pedido de realização de diligência feito pela recorrida para que ela possa "apresentar informações supostamente faltantes".

Nos termos do art. 43, §3º da Lei 8.666/93, é "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a **esclarecer** ou **complementar** a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente** na proposta".

A realização de diligência tem como objetivo esclarecer dúvidas, obter informações complementares e sanear falhas. Inclusive conforme frisado no próprio recurso e julgados nele transcritos, a diligência se presta à complementação de informações originalmente apresentadas.

Não é o que se verifica no caso: aqui se está diante de comprovação que simplesmente não foi realizada pelos documentos apresentados, em absoluta inexistência das comprovações exigidas. Ressalte-se: a recorrente apresentou diversos atestados de capacidade técnica e CAT's, sendo que nenhum deles comprova a execução dos itens citados.

Afinal, o que a recorrente aparentemente deseja ao solicitar diligência é a reabertura de prazo para apresentar novos documentos de qualificação técnica. E isso **afronta a expressa vedação legal**.

A diligência não tem como escopo trazer aos autos novos documentos que deveriam ter sido apresentados no momento legalmente estipulado. Aceitar que a recorrente o faça agora equivale a violar de uma só vez praticamente todos os princípios que embasam o processo licitatório e a atuação do administrador público, dentre eles, a legalidade, isonomia, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e diversos outros.

Sendo assim, se conclui o acerto da decisão que inabilitou a empresa recorrida, ficando evidente que:

ED TECNOLOGIA EIRELI Rua Misael Pedreira da Silva, 98 – Sala 601, Santa Lúcia, Vitória-ES CEP 29056-230

Telefone 27 3019-0947

CNPJ: 05.023.956/0001-22



- 1º) A recorrente não apresentou a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física do CREA do engenheiro Juan Carlos Monastério de Mattos Dias, deixando de atender o item 10.1.3, "b";
- 2º) A recorrente **não comprovou a execução dos serviços abaixo especificados em nenhum dos documentos apresentados, em nome de nenhum dos engenheiros** (Certidões de Acervo Técnico CAT e Atestados de Capacidade Técnica), deixando de atender, no que concerne a tais serviços, o item 10.1.3, "d":
 - Fornecimento e instalação de eletrocalha de aço galvanizado, tipo U, 50x50mm, com tampa de encaixe, fixada em teto, inclusive emendas, e material para fixação;
 - Fornecimento e instalação de tomada de rede, tipo condulete 4x2, de sobrepor, com tampa, suporte e módulo fêmea RJ45.

Diante de todo o exposto, requer ao Ilmo. Sr. Pregoeiro que sejam recebidas estas contrarrazões e seja o recurso interposto julgado improcedente, com a manutenção integral da decisão que inabilitou a empresa recorrente.

Nestes termos, pede deferimento.

Vitória-ES, 13 de outubro de 2021.

ED TECNOLOGIA EIRELI ME. Eduardo Dias Moreira

Eduardo Dias Moreira CPF: 071.740.277-09 AIR. dicitagaio ad, 14/10/21 mamo



RECEBIDO

Evn: 15 / lo /2021 Compensatione de Lluxação

Juth





PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

Secretaria Municipal de Administração
Coordenadoria de Licitação
Av. Ângelo Giuberti, n. 343, Bairro Esplanada, Colatina/ES – 29.702-060
(27) 3177-7866

Processo n.º 100384/2020.

Pregão Presencial n.º 057/2021.

Objeto: Formalização de registro de preço para contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de mão de obra e materiais para executar serviços de cabeamento lógico estruturado, em diversos setores administrativos deste Município, através da Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação.

DESPACHO

AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Considerando o Recurso Administrativo interposto pela empresa DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI, protocolo n.º 021347/2021, recebido tempestivamente em 07 de outubro de 2021, folhas 518 à 536;

Considerando a Contrarrazão interposta pela empresa ED TECNOLOGIA EIRELI, protocolo n.º 021693/2021, recebida tempestivamente em 14 de outubro de 2021, folhas 539 à 543;

ENCAMINHO o presente processo para análise e parecer técnico da Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação, com o devido apoio da Secretaria Municipal de Obras, referente a inabilitação devido à incapacidade técnica na Fase de Habilitação.

Após devolver os autos para esta Coordenadoria de Licitações para prosseguimento.

Colatina-ES, 15 de outubro de 2021.

VINICIUS DA SILVA NETTO

Pregoeiro Municipal / Administrador



ESTADO DE ESPIRITO SANTO

Município de Colatina Secretaria Municipal de Obras

Rua Melvin Jones, nº 90, Bairro Esplanada

Tel.: (27) 3177-7080/7081 obrascolatina@gmail.com

Colatina, 16 de outubro de 2021.

DESPACHO

À COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

Processo nº 100384/2020

Considerando despacho da Coordenadoria de Licitações, folha 545.

Utilizo do presente para encaminhar analise técnica da Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação, com o devido apoio da Secretaria Municipal de Obras, referente a inabilitação devido à incapacidade técnica na fase de habilitação.

Em analise à dúvida técnica não foi possível identificar nas Certidões de Acervo Técnico CAT's fornecidos pela empresa DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI dentro do envelope de Habilitação, a comprovação da execução dos serviços conforme exigidos no item 10.1.3, conforme informado na ATA nas folhas nº 516 e 517. - Fornecimento e instalação de eletrocalha de aço galvanizado, tipo U. 50x50mm, com tampa de encaixe, fixada em teto, inclusive emendas , e material para fixação; - Fornecimento e instalação de tomada de rede, tipo condulete 4x2, de sobrepor, com tampa, suporte e módulo fêmea RJ45.

Encaminho os autos para Coordenadoria de Licitações para prosseguimento.

Atenciosamente,

Luiz Henrique Alves Goldner

Superintendente Operacional de Iluminação Pública Decreto nº 25319/2021 Engenheiro Civil

CREA ES nº 49555/D

Rodrigo Brancasa Serafini Sup. de Tecnología da Informação STI - Matricula: 006825

Rodrigo Brumatti Serafini Superintendente de Tecnologia de Informação Decreto nº 11990/2007





PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

Secretaria Municipal de Administração Coordenadoria de Licitação Av. Ângelo Giuberti, n.º 343, Bairro Esplanada, Colatina/ES - 29.702-060 (27) 3177-7866

Processo n.º 100384/2021.

Pregão Presencial n.º 057/2021.

Recorrente: DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI (CNPJ: 04.503.070/0001-13).

Recorrida: ED TECNOLOGIA EIRELI (CNPJ: 05.023.956/0001-22).

Objeto: Registro de preço para contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de mão de obra e materiais para executar serviços de cabeamento lógico estruturado, em diversos setores administrativos deste Município, através da Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DECISÃO DO PREGOEIRO

I - DO RELATÓRIO:

Trata-se de análise de **Recursos Administrativo** interposto **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa **DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI contra a decisão deste Pregoeiro de inabilitar a empresa recorrente**, durante a sessão do Pregão Presencial n.º 057/2021, destinado à formalização de registro de preço para contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de mão de obra e materiais para executar serviços de cabeamento lógico estruturado, em diversos setores administrativos deste Município, através da Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação.

Após o regular cumprimento das etapas deste procedimento licitatório, na segunda sessão marcada para a data de 04/10/2021, a empresa DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI registrou intenção de recurso, que foram aceitas, a saber: "intencionamos recurso administrativo contra a inabilitação de nossa empresa. A empresa cumpriu com todos os requisitos técnicos, em Edital, e tem total excelência e capacidade técnica para atender ao estimado órgão. Mais detalhes em peça recursal, na íntegra".

A empresa DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI, através do protocolo n.º 021347/2021, recebido tempestivamente no dia 07/10/2021, interpôs Recurso Administrativo alegando irregularidades em face da decisão em que a inabilitou do direito







Secretaria Municipal de Administração Coordenadoria de Licitação

Av. Ângelo Giuberti, n.° 343, Bairro Esplanada, Colatina/ES - 29.702-060 (27) 3177-7866

de fornecer o objeto supracitado ao Município de Colatina, conforme folhas n.º 518 à 536.

A empresa ED TECNOLOGIA EIRELI, através do protocolo n.º 021693/2021, recebido tempestivamente no dia 14/10/2021, interpôs as suas Contrarrazões ao Recurso Administrativo da empresa DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI, requerendo a manutenção da inabilitação da empresa recorrente pelo motivo de não ter cumprido com as regras estabelecidas em Edital, conforme folhas n.º 539 à 543.

Por tratar-se de questionamento estritamente técnico, este Pregoeiro encaminhou, em 15/10/2021, conforme folha n.º 545, o processo por completo para análise e parecer técnico da Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação, com o devido apoio da Secretaria Municipal de Obras.

Em 16/10/2021, o Superintendente Operacional de Iluminação Pública (SEMOB), Sr. Luiz Henrique Alves Goldner, e o Superintendente de Tecnologia de Informação (STI), Sr. Rodrigo Brumatti Serafini, formalizaram a resposta da análise técnica do problema relatado no Recurso Administrativo, conforme folha n.º 546.

Este é o relatório.

II - DA ANÁLISE:

O Recurso Administrativo e a Contrarrazão são tempestivos, porquanto merecem ser conhecidos.

Inicialmente confirmo que inabilitei, na sessão, a empresa DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI pois a mesma não cumpriu com os requisitos mínimos exigidos no Edital referente aos itens 10.1.3, "b" e 10.1.3, "d", conforme consta na ata da sessão (fls. 516 e 517). Tal decisão foi motivada pelos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e da Isonomia. Destaco também que a própria Lei de Licitações determina em seu art. 41 que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".





PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

Secretaria Municipal de Administração Coordenadoria de Licitação Av. Ângelo Giuberti, n.º 343, Bairro Esplanada, Colatina/ES - 29.702-060 (27) 3177-7866

Não há o que se discutir, a empresa DINÍZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI não apresentou DENTRO do envelope de Habilitação os documentos obrigatórios exigidos para todo e qualquer interessado em contratar com o Município de Colatina. Não existe, por parte deste Pregoeiro, nenhuma possibilidade de flexibilizar as regras do Edital.

Considerando que o questionamento referente ao cumprimento aos requisitos de maior relevância (item 10.1.3, "d") é de ordem técnica, encaminhei (fl. 545) para a Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação, com o apoio da Secretaria Municipal de Obras, onde foram analisados e respondidos devidamente pelos responsáveis técnicos do processo de contratação (folhas n.º. 348 e 349), conforme a seguir:

"Em análise à dúvida técnica não foi possível identificar nas Certidões de Acervo Técnico CAT's fornecidos pela empresa DINIZ TECNOLOGIA EIRELI dentro do envelope de Habilitaçãa, a comprovação da execução dos serviços conforme exigidos no item 10.1.3, conforme na ATA nas folhas 516 e 517".

Este Pregoeiro, em face das manifestações exaradas pela Secretaria Municipal requisitante, reconhece válida e ratifica a resposta apresentada para que se cumpra da melhor forma e segurança possível o objeto desse Pregão.

III - CONCLUSÃO:

Considerando o art. 109, § 4º da Lei n.º 8.666/1993, onde estabelece que o recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão.

Posto isso, visando o andamento desse processo e em virtude das considerações acima expostas, conheço do Recurso Administrativo apresentado pela **DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI**, julgando-o **IMPROCEDENTE**, fundado no parecer técnico das Secretarias Municipais especializadas neste objeto licitado, e **RATIFICO a minha DECISÃO anterior e mantenho a INABILITAÇÃO da empresa DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI**, por não atender a qualificação técnica mínima exigida no Edital do Pregão Presencial n.º 057/2021.







Secretaria Municipal de Administração
Coordenadoria de Licitação
Av. Ângelo Giuberti, n.º 343, Bairro Esplanada, Colatina/ES - 29.702-060
(27) 3177-7866

Desta forma, o Pregão Presencial n.º 057/2021 restaria FRACASSADO.

No entanto, <u>esta é a Decisão deste Pregoeiro que remete o processo à autoridade</u> <u>superior</u>, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso.

Colatina/ES, 18 de outubro de 2021.

VINICIUS DA SILVA NETTO
Pregoeiro Municipal

Estado do Espírito Santo Prefeitura Municipal de Colatina Secretaria Municipal de Administração Coordenadoria de Licitações



Processo n.º 100384/2021.

Pregão Presencial n.º 057/2021.

Recorrente: DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI (CNP): 04.503.070/0001-13).

Recorrida: ED TECNOLOGIA EIRELI (CNPJ: 05.023.956/0001-22).

Objeto: Registro de preço para contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de mão de obra e materiais para executar serviços de cabeamento lógico estruturado, em diversos setores administrativos deste Município, através da Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação.

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Considerando o Recurso Administrativo, a Contrarrazão, o Parecer Técnico e a Manifestação do Pregoeiro designado para conduzir o Pregão Presencial supracitado;

<u>DECIDO pela INABILITAÇÃO da empresa DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES</u>

<u>EIRELI</u> por não atender a qualificação técnica mínima exigida no Edital do Pregão Presencial n.º 057/2021, onde restará FRACASSADO.

Desta forma, determino a abertura de um novo Pregão Presencial para este mesmo objeto.

Encaminho o presente processo para a Coordenadoria de Licitação para publicação de Pregão Presencial FRACASSADO e demais providências.

Colatina/ES, 20 de outubro de 2021.

Daniel Albareda de Oliveira

Respondendo pela Secretaria Municipal de Administração (Decreto Municipal n.º 25.194/2021)